



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei de Edificações anexa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 191/2021, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

03 – PROJETO DE LEI Nº 220/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mogi Guaçu e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 221/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

05 – PROJETO DE LEI Nº 222/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho do Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências.

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2021, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor Henrique Francisco Seixas.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 10 de dezembro de 2021.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 502

MENSAGEM N° 085 .11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar à elevada apreciação dessa Nobre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei de Edificações anexa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) e dá outras providências.

Referido projeto tem por objetivo instituir novo projeto simplificado e alterar os procedimentos administrativos para a aprovação de projetos e licenciamento de obras no município de Mogi Guaçu. Assim sendo, será instituído procedimento denominado "**Projeto Simplificado**", como documento de aprovação que substituirá o "**Projeto Arquitetônico - Projeto Completo**", para fins diversos, dentre eles estão inclusos:

- I - Aprovação de projetos de Edificação Nova;
- II - Aprovação de projetos de Reforma com ou sem acréscimo de área;
- III - Aprovação de projetos de Regularização (que não dependam de lei específica).

Assim, almejamos proporcionar maior celeridade e trazer maior simplicidade para os procedimentos de aprovação de projetos, sejam eles residenciais ou não, sem, contudo, perder o rigor técnico de análise, garantindo uma melhor prestação de serviços públicos aos munícipes.

Tendo em vista a finalidade a que o projeto de lei complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que por cento, irá merecer a aprovação dessa Casa Legislativa.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveito o ensejo para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2021.

Altera a Lei de Edificações anexa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os parágrafos do artigo 3º do Capítulo 1 da Lei de Edificações, anexa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Mogi Guaçu, aprovado pela Lei 766, de 04/01/1971, e revisado pela Lei Complementar 1.291 de 26/10/2015, e mantida em vigor pelo art. 165 da referida Lei Complementar, passa a vigorar com a as seguintes alterações:

.....
Art. 3º.....

§ 1º - *O interessado competente para requerer a "Licença de Obra", poderá ser o proprietário ou o compromissário comprador, devidamente autorizado a construir, reconstruir, reformar e acrescer ou ainda seus representantes legais.*

§ 2º - *No caso de edificações residenciais e comerciais, fica instituída a licença de obra simplificada, cujos requisitos para sua análise e emissão serão estabelecidos por decreto executivo.*

§ 3º - *Não incidem nesta categoria edificações comerciais específicas, tratadas nos capítulos 31 a 48 desta Lei.*
.....

Art. 2º Os artigos 2º, 5º, 6º e 8º do Capítulo 21 da Lei de Edificações, anexa ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Mogi Guaçu, aprovado pela Lei 766, de 04/01/1971, e revisado pela Lei Complementar 1.291 de 26/10/2015, e mantida em vigor pelo art. 165 da referida Lei Complementar, passa a vigorar com a as seguintes alterações:

.....
Art. 2º As áreas e as dimensões mínimas desses locais serão:

- a) sala-dormitório: 16,00m²;
 - b) um só dormitório é de 9,00m²;
 - c) dois dormitórios, além de uma sala: um dormitório com 9,00m² e o outro com 8,00m²;
 - d) mais de dois dormitórios, além de uma sala: um dormitório com 9,00m² e o outro com 8,00m² e somente um dormitório com 6m²;
 - e) cozinha: 4,00m²;
 - f) cozinhas, além de uma sala ou copa: 4,00m²
 - g) compartimentos sanitários que comportem área para banho, sanitário e lavatório é de 2,60m²;
 - h) compartimento sanitário que comporte área para sanitário e lavatório é de 1,50m²;
 - i) compartimentos sanitários que contenha somente sanitário é de 1,00m².
-



FOLHA N° 04
Proc. CM N° 22050/21

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As salas de estar ou de refeições, escritórios e outros compartimentos de permanência diurna, não mencionados neste Código, terão área útil mínima de 7,00m².

Art. 6º As copas terão área útil mínima de 7,00m².

Art. 8º Fica estipulado para vagas de garagem e estacionamentos, vagas de uso rápido e vagas de permanência prolongada, possuindo a primeira as dimensões mínimas de 2,30m de largura e 5,00m de comprimento e a segunda as dimensões mínimas de 2,40m de largura e 5,00m de comprimento.

Parágrafo único - Entende-se por vagas de uso rápido aquelas que dão suporte a estacionamentos, comércios e indústrias, como vagas de visitante, carga e descarga, vagas destinadas a estacionamentos comerciais e/ou industriais e por vagas de permanência prolongada aquelas destinadas a habitação, para colaboradores de um determinado empreendimento, comércio ou indústria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2021.

Ao Projeto de Lei nº 191/2021, de minha autoria, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências, proponho o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Artigo 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos localizados no município de Mogi Guaçu, obrigados a dispensar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Parágrafo único: É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 2º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 3º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de NOVEMBRO de 2021


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
 (“Adriano da Guarda - BATATINHA”)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 2200/21

MENSAGEM N° 088 .11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

Segue abaixo as justificativas para a presente propositura:

1 - Considerando que o Município de Mogi Guaçu participa do Programa Município VerdeAzul do Governo do Estado de São Paulo e que, em razão dos propósitos de melhorias ambientais expostos por tal programa o estabelecimento de para que o poder público local seja estimulado a planejar e executar ações que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental do município;

2 - Considerando que os Municípios, ao participarem desse Programa passam a ter uma interlocução mais ágil e efetiva com os órgãos que compõem o Sistema Ambiental do Estado, além de obterem a vantagem de fazer parte de uma estrutura articulada entre os municípios, a qual favorece o desenvolvimento de ações conjuntas entre os participantes, fortalecendo a interação entre o Estado e os Municípios no planejamento e na construção da gestão ambiental que proporcione amplos benefícios à população Guaçuana e Estadual;

3 - Considerando que a arborização de ruas desempenha funções importantes no meio urbano, destacando-se a função ecológica (com melhoria do microclima, atenuação da poluição atmosférica e sonora, conservação da biodiversidade local - fauna e flora), estética (identidade local, sensação de continuidade entre os componentes urbanos, contraste harmônico do concreto e asfalto com a árvore, adicionando dinamismo à paisagem urbana); e social (amenização do estresse psicológico, conforto térmico, benefício econômico pela valorização imobiliária, educação ambiental e melhoria na qualidade de vida da população nas cidades) (BIONDI & ALTHAUS, 2005);

4 - Considerando que o Programa Município VerdeAzul - PMVA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente visa estimular e capacitar as Prefeituras a implementarem e desenvolverem uma agenda ambiental estratégica, visando o desenvolvimento e aplicação de Planos Ambientais municipais de curto, médio e longo prazos, objetivando a melhoria das condições de vida de suas populações, por meio de uma agenda composta por 10 Diretivas, nas quais se apresentam as ações previstas a serem realizadas pelos municípios, os indicadores para avaliação da consecução das ações, os critérios para pontuação, a forma como devem ser apresentadas e comprovadas as informações e, em alguns casos, as possíveis fontes de financiamento disponíveis; e



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

5 - Considerando que o sobredito programa apresenta a necessidade, como meta, de um Plano Municipal de Arborização Urbana: responsável técnico pela gestão, diagnóstico quantitativo e qualitativo, quantificação das árvores existentes no perímetro urbano por zonas, indicação de espécies e quantidades, critérios para implantação, cronogramas, áreas prioritárias, definição de manejo de podas e remoções, justificam-se as presentes medidas para análise o Legislativo local, onde a concretização do projeto de Lei permitirá esse importante passo para ações e objetivos do município de Mogi Guaçu propiciar a melhoria das condições ambientais na área urbana, com a aprovação do mesmo e permitindo-se, por meio de lei, a prática das ações propostas para Arborização Urbana.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 220, DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Mogi Guaçu, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º A Administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando um prazo de até 12 anos a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 3º São objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

- I – Arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II – Áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento.

Art. 4º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Mogi Guaçu, impondo ao municípe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 5º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município:

- I – A vegetação de porte arbóreo em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II – As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III – A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), através de seu Departamento Técnico de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Considera-se como bem de interesse comum a todos os municípes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Consideram-se também, para efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos municípios, as mudas plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 9º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

I – As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário;
- c) Demais áreas declaradas de interesse público municipal.

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios, loteamentos residenciais, industriais e afins;
- c) Extensões de áreas verdes de propriedade privada que vierem a surgir e as já existentes.

Art. 10 Para efeitos de Lei considera-se:

- I- Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2,0 m (dois metros).
- II- Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre raiz e o caule, conhecido como colo.
- III- Vegetal natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- IV- Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/12 e suas regulamentações e alterações.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do município, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Paragrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

Art. 12 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidas à análise da Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 13 A Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 14 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Mogi Guaçu, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I – De pequeno porte:

- a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II – De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros).

III – De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV- De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro).

V- Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

VI – Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos, seguindo-se as recomendações que passa estabelecer:

- a) A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada;
- b) A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo;
- c) Nas calçadas, a distância mínima das árvores a aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros);
- d) As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta;
- e) A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 1m² (um metro quadrado);
- f) Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo;
- g) As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença de infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível;
- h) As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:
 - a) Ter boa formação;
 - b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
 - c) Ser isenta de pragas e doenças;
 - d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.
- i) Afastamento mínimo necessário entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:
 - 1) Distância de 2,0m para caixas de inspeção e bocas de lobo.
 - 2) Distância de 10,0m para cruzamentos sinalizados por semáforos.
 - 3) Distância de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.
 - 4) Distância de 1,0m para entrada de veículos.
 - 5) Distância de 5,0m para esquinas.
 - 6) Distância de 3,0m para hidrantes.
 - 7) Distância de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
 - 8) Distância de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
 - 9) Distância de 0,5 – 1,0m para portas e portões de entrada.
 - 10) Distância de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 As mudas de árvores para Arborização Urbana e recuperação de mata ciliar, serão produzidas em viveiro municipal, obtidas através da Secretária Municipal de da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), previamente.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 16 O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 17 Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 18 Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de loteamento ou condomínio, aprovados pelo município e ou licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB) o interessado deverá reservar 20% da área total do empreendimento para formação de áreas verdes e sistema de lazer e apresentar projeto de arborização para essas áreas e vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 19 As Áreas de Preservação Permanente existentes nas áreas objeto de parcelamentos para implantação de loteamentos e ou condomínios deverão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas, obedecendo-se as disposições da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

Art. 20 As áreas verdes, áreas do sistema de lazer e Áreas de Preservação Permanente (APP) desprovidas de cobertura vegetal destinada a compor os 20% (vinte por cento) de área permeável exigidos, que não estejam ocupadas com vegetação, deverão ser arborizadas ou revegetadas através do plantio de mudas de árvores nativas da região.

Art. 21 A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, através de técnico habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município ou contratado para esse fim.

Art. 22 Os Projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização dos novos loteamentos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) e protocolizados, em 4 vias, junto ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal, na abertura do Processo Administrativo de Aprovação do Projeto, juntamente com os demais projetos exigidos pelo artigo 12 e seguintes da Lei nº 3.020, de 12 de Abril de 1993, devendo ser instruídos com os seguintes documentos obrigatórios:

I-ART do responsável técnico pelo projeto de arborização;

II- Planta ambiental; e

III- Memorial descritivo.

Parágrafo Único - No caso de necessidade de supressão de árvores nativas e exóticas isoladas mortas ou vivas, deverá ser solicitado à Cetesb, de acordo com a Resolução SMA-54 de 04/07/13 e Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I de 11/09/13, através da solicitação on-line, o corte das espécies, observando-se as alterações de tais normas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 São requisitos mínimos para aprovação dos projetos previstos nesta Lei, estar a planta ambiental instruída com:

- a) Mapeamento de todas as áreas a serem arborizadas no loteamento;
- b) Mapeamento de toda a malha hídrica localizada nas imediações de um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) da área objeto da solicitação;
- c) Mapeamento de todas as Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelecido no Código florestal e posteriores alterações (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que se sobrepõem ou se localizam próximas à propriedade;
- d) Mapeamento de todos os fragmentos florestais existentes a serem mantidos e ou suprimidos;
- e) Delimitação de Sistema de Lazer, Área Institucional, reserva Legal, Área verde e demais áreas protegidas localizadas na propriedade;
- f) Representação do projeto urbanístico do loteamento contendo os traçados da fiação elétrica, que deverá ser compacta ou subterrânea, privilegiando-se as faces das vias que recebem o sol da manhã; os traçados da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e das demais infraestruturas lineares.

II – estar o memorial descritivo instruído, no mínimo, com as seguintes especificações:

- a) nome popular e científico de cada espécie;
- b) quantidade de mudas escolhidas;
- c) quantidade mínima de 15 (quinze) espécies nativas no projeto de arborização e 80 espécies nativas no projeto de revegetação e restauração das áreas verdes;
- d) porte mínimo das espécies de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
- e) diâmetro mínimo à altura do peito- DAP de 0,03m (três centésimos de metro)
- f) porte mínimo das espécies de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- g) preparo do terreno;
- h) dimensões das covas;
- i) forma de preparo das covas e adição de insumos;
- j) metodologia de estaqueamento, amarração coroamento;
- k) espaçamento mínimo entre mudas para os plantios, em vias públicas, de 1 (uma) árvore a cada 10 m (dez metros) de calçada;
- l) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo, englobando o plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para poda e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja implantado.

Art. 24 A aprovação dos projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização de novos loteamentos ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA a ser firmado pelo interessado junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que estabelecerá:

- I- Implantação da arborização urbana, conforme definido e aprovado nos projetos;
- II- Plantio de mudas nativas em todas as áreas de preservação permanente passíveis de restauração florestal e demais Áreas Especialmente Protegidas, para as quais sua recuperação seja obrigatória por força de legislação ambiental vigente.

III- Instalação do Espaço Árvore: As calçadas deverão ter no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, considerando 40% da largura, teremos $2,5 \times 40\% = 1,0$ m de largura e o comprimento do espaço deverá ter no mínimo, 2,0 m de comprimento.

Art. 25 O loteador ficará responsável pela manutenção das mudas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do plantio, garantindo a implantação e conservação do projeto de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização urbana, sob pena de execução das obrigações e garantias determinadas no Termo de Compromisso Ambiental.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 A municipalidade, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizará o integral cumprimento do Termo de compromisso ambiental, expedindo-se ao final o Certificado de Conclusão de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS VERDES

Art. 27 Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Mogi Guaçu.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramineas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampas construídas ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 28 A calçada ecológica tem por finalidade:

- I - Manter a capacidade de infiltração do solo;
- II - Reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III - Reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV - Evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V - Garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI - Proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII - Aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 29 A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

1 (uma) faixa paralela de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a sessenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com a vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego material escorregadio;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

III – TIPO III – Passeios com até dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta e oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

IV – TIPO IV – Passeios com mais de dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta centímetros a um metro, medindo a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

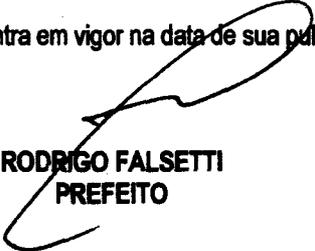
Art. 30 Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 31 Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Art. 32 A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 33 As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público continuam disciplinadas pelo Código de Posturas do Município, suas alterações e regulamentações.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 0221/21

MENSAGEM N° 089 .11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para deliberação desse Nobre Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, tem como objetivo implementar, através da instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Os recursos que poderão ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA constam do art. 2º da presente propositura, que deverão ser depositadas em conta específica, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município e poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais, sendo o mesmo (FMMA) administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Os recursos do FMMA deverão ser aplicados de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente propositura, na execução de seus projetos e atividades.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 221, DE 2021.

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
 - g) aquisição de maquinário, veículos, aparelhos e demais instrumentos necessários para a aplicação e promoção da preservação, conservação e educação ambiental em nível municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 8º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 9º No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 12.2021/21

MENSAGEM N° 090 .11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada apreciação desse Nobre Poder Legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Esporte e Lazer e do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, e dá outras providências.

A propositura em questão, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por escopo auxiliar na organização do esporte, na consolidação das políticas públicas relacionadas ao tema para a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e incentivo às atividades esportivas em nosso Município.

Os Conselheiros que irão compor o referido Conselho deverão e devem ter afinidade com a temática do esporte no Município e quanto às necessidades da comunidade no que se refere ao assunto, quanto à impessoalidade e considerando o sentido democrático da iniciativa. As decisões do Conselho devem refletir a opinião da maioria dos seus membros e os anseios da sociedade local, não podendo prevalecer a vontade individual e isolada do seu Presidente ou da minoria dos Conselheiros.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



29.11.21

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 222 , DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Esporte e Lazer e do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Esporte e Lazer e o Fundo Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 2º O Conselho Municipal do Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 3º O Fundo Municipal do Esporte e Lazer será vinculado ao Conselho Municipal de Esportes e à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º O Conselho Municipal do Esporte e Lazer tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal do Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - 1º Secretário e 2º Secretário
- IV - 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro
- V - Secretário Executivo

Art. 6º Ao Conselho Municipal do Esporte e Lazer compete:

- I - Cooperar com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Mogi Guaçu e com os órgãos Estaduais e Federais, incumbidos da execução das Políticas de Esporte;
- II - Adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;
- III - Quando solicitado, fornecer auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto aos programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;
- IV - Quando consultado, opinar e decidir sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;
- V - Zelar pela memória do esporte;
- VI - Contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;
- VII - Acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados à prática de atividades físicas e de esportes.
- VIII - Realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esportes;
- IX - Elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho Municipal do Esporte e Lazer disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 8º O Conselho Municipal do Esporte e Lazer compõe-se dos seguintes membros:

I - Representantes do poder público:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante de Educação Física Bacharelado
- b) 1 (um) representante de Educação Física Licenciatura
- c) 2 (dois) representantes de Clubes ou Associações Esportivas
- d) 1 (um) representante do Ensino Superior do Curso de Educação Física

§ 1º - Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I e II indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§ 2º As funções do membro do Conselho Municipal do Esporte e Lazer e do membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º Os representantes do poder público e das entidades da sociedade civil poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação do órgão representado.

Art. 9º A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Esporte e Lazer será eleita por meio de votação secreta.

Art. 10 O mandato dos membros do Conselho Municipal do Esporte e Lazer será de 2 anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal do Esporte e Lazer que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá o seu mandato.

Art. 11 As deliberações do Conselho Municipal do Esporte e Lazer serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. As sessões do Conselho Municipal do Esporte e Lazer serão instaladas com a presença mínima de cinquenta por cento mais 1 conselheiro.

Art. 12 Das sessões do Conselho Municipal do Esporte e Lazer serão lavradas Atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13 O Conselho Municipal do Esporte e Lazer deve constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas com o tema.

Parágrafo único. Cabe à Presidência do Conselho Municipal do Esporte e Lazer estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 15º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal do Esporte e Lazer articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 16º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer o Fundo Municipal do Esporte e Lazer, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Esporte e Lazer terá contabilidade própria, vinculada ao Conselho Municipal do Esporte e Lazer e à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que registrarão os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 17 Constituirão recursos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer:

- I - Dotação orçamentaria própria;
- II - Créditos suplementares a ele destinados;
- III - Retorno e resultados de aplicações financeiras;
- IV - Contribuições ou doações de outras origens;
- V - Recursos de origem Federal e Estadual destinados a programas esportivos;
- VI - Provenientes de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- VII - Recursos provenientes de arrecadação resultante da permissão de uso das áreas esportivas do município;
- VIII - Rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nos espaços de administração direta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IX - Multas aplicadas por danos causados à própria Secretaria;
- X - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XI - Patrocínios;
- XII - Outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 27/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2.021

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Henrique Francisco Seixas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

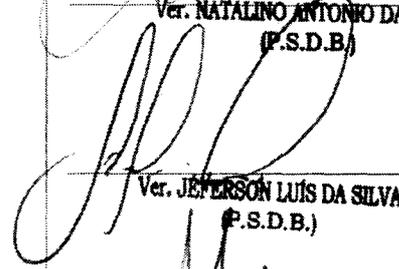
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

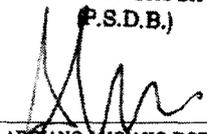
Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

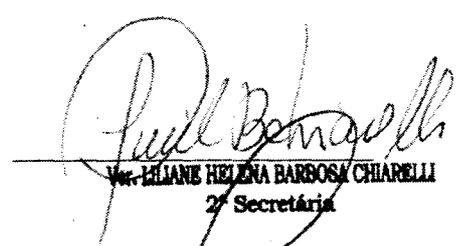
Sala "Ulysses Guimarães", 23 de setembro de 2021.

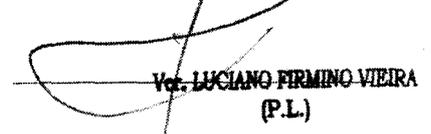
Verª. JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. JEFFERSON LUIS DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1º Secretário


Ver. ELIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
2ª Secretária


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente